

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para qualificar o crime de dano quando a conduta recair sobre bem ou documento de valor histórico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 163.

.....
§ 1º

.....
§ 2º Se a conduta recair sobre bem ou documento de valor histórico, assim reconhecido por órgão ou instituição competente:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, além da pena correspondente à violência, se for o caso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os inúmeros atos de vandalismo observados no lastimável 8 de janeiro de 2023, sobressaem os danos causados a obras de arte como uma tela de Di Cavalcanti, uma escultura de Bruno Giorgi e um relógio de Balthazar Martinot, do século XVII, entregue como presente da Corte Francesa a D. João VI. São bens de inestimável valor histórico.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2536101702>

Ocorre que, entre as qualificadoras do crime de dano descritas no art. 163 do Código Penal, não há hipótese para quando a conduta recair sobre bem ou documento de valor histórico.

Diante desse quadro, propomos a criação dessa qualificadora, para a qual estabelecemos pena de reclusão, de dois a quatro anos, mais a pena correspondente à violência praticada, se for o caso.

Convencidos de que o projeto aperfeiçoa a legislação penal e contribui para a prevenção do delito, rogamos aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2536101702>